



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

|             |                                                                           |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº | 4183-1/2011                                                               |
| UNIDADE     | AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO FIFA 2014      |
| ASSUNTO     | RECURSO ORDINÁRIO                                                         |
| RECORRENTE  | SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A |
| RELATOR     | CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI                                           |

### RELATÓRIO

Tratam-se de **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pela empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**, por meio de advogados regularmente constituídos nestes autos (doc. digital nº 109933/2015) e pela **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**, por intermédio do titular da pasta (doc. digital nº 110589), tendo ambos como objeto a reforma do Acórdão nº 2.273/2015-TP, que deu provimento a recurso ordinário apresentado pelo Ministério Público de Contas, reformando o Acórdão nº 556/2014-TP anteriormente proferido, para o fim de: a) determinar a reabertura da Tomada de Contas Ordinária que busca apurar irregularidades na execução do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – 3º Termo Aditivo), em que figura como contratada a citada empresa, fixando-se o prazo de 120 dias para a conclusão dos trabalhos; b) como providência de natureza cautelar, suspender qualquer pagamento à primeira recorrente, com determinação a esta para apresentar garantia contratual no valor total do prejuízo estimado, correspondente a **53.056,53 UPFs/MT** e uma vez adotada esta providência, ficaria autorizada a receber do Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado ou quem lhe houvesse sucedido o valor de **R\$ 3.124.528,17** (três

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

milhões, cento e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

Em preliminar, a empresa recorrente aduziu a nulidade do Acórdão nº 2.273/2015, em razão de eventual intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas.

No mérito, argumentou, em primeiro plano, que o aresto ora recorrido não poderia ter determinado a reabertura da Tomada de Contas Ordinária prevista no Acórdão nº 4.118/2011-TP, na medida em que este estaria com os seus efeitos suspensos, em razão de decisão proferida no Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012, promovido pela própria recorrente, com o objetivo de desconstituir a aludida decisão plenária que julgou regulares, com recomendações, determinações legais e imposição de multas, as contas de gestão, exercício de 2010, da extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal (AGECOPA).

Sustentou a primeira recorrente, ainda, a legalidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010, objeto deste procedimento de Tomada de Contas Ordinária e que o mesmo teria sido alterado por meio do “1º Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo”, que serviu para dirimir todas as dúvidas que pairavam sobre os insumos na fundação da Arena Pantanal, circunstâncias que não teriam sido analisadas pelos auditores deste Tribunal.

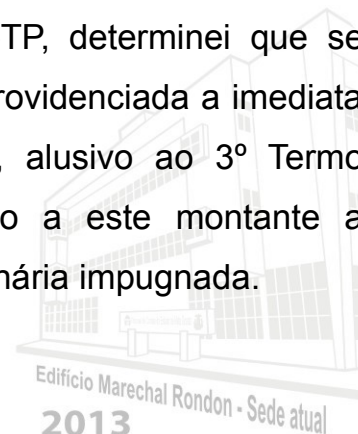
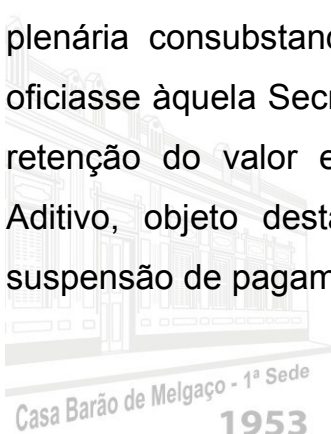
Por fim, ponderou inexistirem requisitos autorizadores da medida cautelar concedida no Acórdão nº 2.273/2015-TP, ora recorrido, seja em razão de ausência de irregularidades no termo aditivo em referência, seja pelo fato de ser a empresa recorrente credora do Estado de Mato Grosso, em valor

superior ao do eventual prejuízo a ser suportado pelo erário em decorrência da noticiada alteração contratual.

Daí que requereu, liminarmente, a revogação da medida cautelar deferida ou, alternativamente, que fosse prontamente oficiado à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), de modo que o valor apontado nos autos como indevidamente pago seja retido sobre o crédito devido a ora recorrente, até julgamento final da presente Tomada de Contas.

Em face do caráter liminar do pedido formulado pela empresa recorrente, determinei que se oficiasse à mencionada Secretaria de Estado, requerendo informações sobre eventual saldo financeiro incontroverso àquela devido, em razão da execução do Contrato nº 09/2010/AGECOPA, oportunidade em que foi informado a esta relatoria, por meio do Ofício nº 1206/2015-CIDADES (fls. 581 e 582-TC), que o referido montante corresponderia a **R\$ 8.712.274,98** (oito milhões, setecentos e doze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Com amparo na citada informação, acolhi em parte a pretensão da recorrente e por ocasião do juízo de admissibilidade recursal, no exercício do poder geral de cautela e de modo a dar efetividade à decisão plenária consubstanciada no Acórdão nº 2.273/2015-TP, determinei que se oficiasse àquela Secretaria de Estado, para que fosse providenciada a imediata retenção do valor equivalente a **53.056,53 UPFs-MT**, alusivo ao 3º Termo Aditivo, objeto desta Tomada de Contas, restringindo a este montante a suspensão de pagamentos a que se refere a decisão plenária impugnada.



Ato contínuo, por determinação do Conselheiro Valter Albano, foram juntados nestes autos o Recurso Ordinário nº 15572-1/2015, interposto pela Secretária de Estado das Cidades e inicialmente distribuído, equivocadamente, àquela relatoria.

A Secretária de Estado recorrente também se posicionou pela legalidade do 3º Termo Aditivo ao contrato para construção da Arena Pantanal, ressaltando que a própria Administração elaborou nova planilha de cálculo que resultou na supressão de valores maiores que os detectados por este Tribunal, pelo que não haveria que se falar em prejuízo ao erário, na forma pactuada por meio do Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo.

Ademais, na forma posta por esta segunda recorrente, haveria serviço executado pela empresa contratada em valor manifestamente superior ao montante cujo pagamento deveria ser sustado.

Assim, pretende que seja o presente recurso provido, afastando-se a determinação de suspensão de qualquer pagamento devido à contratada, a fim de possibilitar ao Governo Estadual a obtenção do “Certificado Leed”, impedindo que o BNDS aplique taxas de financiamento mais elevadas e multas em relação ao financiamento do empreendimento, determinando-se, ainda, que o corpo técnico desta Corte examine a matéria objeto desta Tomada de Contas, levando em consideração o teor do supracitado Termo de Rerratificação.

Instada a pronunciar-se, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu relatório técnico de fls. 637/668-TC, com elaboração das seguintes propostas de encaminhamento:

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

a) tornar sem efeito o Acórdão nº 2.273/2015-TP, em razão da intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas;

b) determinar ao titular da Secretaria de Estado das Cidades que instaure Tomada de Contas Especial para apurar a extensão do dano e identificar responsáveis, em vista da alteração da fundação da Arena Pantanal, decorrente da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010/AGECOPA e respectivo Termo de Rerratificação ou, na eventualidade de ser determinada a realização de Tomada de Contas Ordinária, que sejam expedidas orientações superiores, de modo a acautelar-se contra eventual arguição de nulidade processual;

c) suspensão cautelar de qualquer pagamento à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., até julgamento final deste processo de Tomada de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador-Geral Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer nº 6.403/2015, em que opinou:

a) pelo conhecimento dos recursos ordinários, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo desproimento dos recursos ordinários, com a manutenção dos termos do Acórdão nºs 2.273/2015-TP, os quais transcreve-se:

1) reformar o citado acórdão (Acórdão nº 556/2014-TP) e determinar a reabertura da Tomada de Contas Ordinária respectiva, com devida instrução processual, inclusive notificação da contratada, em homenagem aos

Casa Barão de Melgaço  
1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual  
2013

princípios da ampla defesa e contraditório, no prazo de 120 dias; e

2) determinar, em caráter cautelar, que:

a) o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal), bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica;

b) a Recorrida Mendes Júnior apresente, no prazo de até 30 dias, garantia contratual no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT), cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e,

c) caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17).

Ao final, requereu ainda o representante ministerial o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, para apurar eventual descumprimento do Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia.

É o relatório.

